



LEI Nº 073/2007, de 26 de junho de 2007.

**Institui o Código de Posturas do
Município de Medianeira, Estado do
Paraná.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E
EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE,**

L E I:

**CAPÍTULO I
Disposições Preliminares**

Art. 1º. Este Código, contém as medidas de polícia administrativa e fiscalização a cargo do **Município** em matéria de higiene, segurança, ordem pública, bem-estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público local e os Municípios.

Art. 2º. Ao Poder Público, incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º. Fica sujeita à regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as áreas do Domínio Público e demais espaços de utilização pública (quer pertencentes à entidades públicas ou privadas), ou assim caracterizadas.

Parágrafo único. O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos no caput deste artigo.

Art. 4º. Estão sujeitas à regulamentação pelo presente Código no que couber, edificações e atividades particulares que, no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações quotidianas do meio urbano.

**SEÇÃO I
Dos Objetivos**

Art. 5º. As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e o Código de Obras, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

Art. 6º. As disposições sobre as normas de utilização dos espaços a que se referem os artigos 3º e 4º deste capítulo, e do exercício das atividades comerciais, de serviço e indústria, visam:

- I - Garantir o respeito às relações sociais e culturais específicas da região;
- II - Estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - Promover a segurança e harmonia para os municípios.



CAPÍTULO II
Da Higiene Pública

SEÇÃO I
Das Vias e Logradouros Públicos

Art. 7º. O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos, bem como o serviço de coleta de resíduos domiciliares será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura.

Art. 8º. A **Prefeitura Municipal** deverá estabelecer sistema eficiente de coleta, classificação e destino final do resíduo urbano, implantando coleta seletiva e a reciclagem de resíduos, e implementar as disposições legais para resíduos da construção civil.

§ 1º As disposições referentes ao sistema de coleta, classificação e destino final de resíduos urbanos serão estabelecidas em Lei específica.

§ 2º A separação dos resíduos recicláveis dos orgânicos deverá ser feita pelo próprio gerador.

§ 3º Os resíduos da construção civil deverão ser tratados conforme resolução do CONAMA.

Art. 9º. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e meio-fio fronteiros ao imóveis de sua propriedade.

§ 1º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer resíduos de qualquer natureza, para o sistema de coleta de águas pluviais dos logradouros públicos.

§ 2º Os moradores são também responsáveis limpeza da área destinada ao passeio e onde o calçamento ainda não tenha sido executado.

Art. 10. É proibido varrer do interior das edificações, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar, atirar papéis, ou quaisquer detritos sobre o leito das vias públicas.

Parágrafo único. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pluviais através das canalizações, valas, sarjetas ou canais das vias públicas danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 11. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - Consentir o escoamento de águas servidas das edificações para as ruas;
- III - Conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, resíduos ou quaisquer materiais.
- V - Aterrar vias públicas, com resíduos ou quaisquer detritos;
- VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo para fins de tratamento;
- VII - Fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art. 12. É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, várzeas, valas, bueiros, galerias de águas pluviais, sarjetas e nos cursos d'água canalizados ou não, resíduos de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais ou qualquer material que possa ocasionar incômodos à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva que possa poluir a atmosfera.



Art. 13. É expressamente proibido a instalação dentro do perímetro urbano do Município, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pela emissão de poluentes, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Parágrafo único. Os usos citados no caput deste artigo somente poderão acontecer em áreas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 14. Não é permitido a instalação de esterqueiras de qualquer natureza dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 15. Os resíduos da construção civil deverão receber tratamento conforme estabelecido em resoluções do CONAMA e outras pertinentes ao assunto.

Art. 16. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da UFIME – Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

SEÇÃO II Das Edificações

Art. 17. As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis para a proteção da saúde dos moradores e usuários, conforme o disposto no Código Sanitário Vigente do Estado do Paraná e demais normas pertinentes.

Art. 18. Os proprietários ou inquilinos deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e passeios fronteiros.

Art. 19. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.

Art. 20. É proibido comprometer, por qualquer forma a potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 21. Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - Facilitar sua inspeção;

III - Tampa removível;

IV - E outras exigências do Código de Obras e Código Sanitário do Estado do Paraná.

Art. 22. Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de depósitos de resíduos externos providos com tampa, onde será colocado o lixo acondicionado em sacos apropriados e dotados de dispositivos para limpeza e lavagem do local, o qual deverá ser convenientemente disposto e de fácil acesso para retirada dos recipientes a serem colocados próximo à via pública antes do recolhimento pelo serviço de limpeza pública.

Art. 23. As chaminés de qualquer espécie, de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 24. É proibido fumar em estabelecimentos públicos e onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I. Elevadores;

II. Transportes coletivos municipais;

III. Auditórios;



- IV. Museus;
- V. Cinemas;
- VI. Teatros;
- VII. Estabelecimentos comerciais;
- VIII. Estabelecimentos públicos;
- IX. Hospitais;
- X. Escolas de primeiro e segundo graus.

§ 1º Nos locais descritos neste artigo deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em locais de ampla visibilidade ao público.

§ 2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração.

Art. 25. Deverão atender o disposto no Código Sanitário do Estado do Paraná e a legislação específica no que couber para funcionamento dos seguintes estabelecimentos:

- I - Locais de diversões e esportes, inclusive piscinas, públicas ou particulares;
- II - Locais de uso de substâncias tóxicas e radioativas;
- III - Mercados, supermercados e feiras-livres;
- IV - Hospitais, estabelecimentos de assistência à saúde e de interesse à saúde, maternidades e estabelecimentos congêneres;
- V - Escolas;
- VI - Garagens e oficinas;
- VII - Salões de barbeiros e cabeleireiros, institutos de beleza e congêneres;
- VIII - Locais para comércio de animais;
- IX - Cemitérios, necrotérios e capelas mortuárias;
- X - Estabelecimentos que produzem ou manipulam gêneros alimentícios;
- XI - Açougues e peixarias;
- XII - Estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços.

Art. 26. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

CAPITULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

SEÇÃO I

Da Moralidade e do Sossego Público

Art. 27. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 28. Os proprietários de estabelecimentos em que se vende bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento em caso de reincidências.

Art. 29. É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular com ruídos ou sons excessivos, tais como:



- I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II - Os de buzinas, clarins campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - Os produzidos por armas de fogo;
- IV - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- V - Os de apito ou silvos de sirene de fábrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das vinte e duas (22) horas;
- VI - Batuques, congados e outros divertimentos congêneres.
- VII – Som Automotivo
- VIII – Eventos musicais

§ 1º Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;
- II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

§ 2º A Prefeitura estabelecerá para cada atividade, que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localizações permitidos, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria, a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, e demais Leis Federais, Estaduais e Municipais pertinentes.

Art. 30. Nas igrejas e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 05 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio.

Art. 31. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 06 (seis) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de escolas, asilos e residências.

Art. 32. É proibido buzinar, fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosas nas cercanias de hospitais e áreas militares.

Art. 33. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

SEÇÃO II

Dos Eventos e Divertimentos de Natureza Pública

Art. 34. Eventos e divertimentos públicos, para efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, locais não convencionais ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 35. Nenhum evento ou divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

I – Para quaisquer eventos ou divertimentos públicos deverá o requerente solicitar autorização num prazo de 30 dias antes da data do evento pretendido.

II – Os eventos ou divertimentos públicos que pretendem ocorrer em locais não convencionais deverão ser analisados pelo Conselho que analisa a liberação especial do uso do solo, o COMUR – Conselho Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural de Medianeira.

III – A liberação de eventos ou divertimentos públicos estará condicionada a um regulamento específico que integrará o Plano Diretor.

§ 1º O requerimento de licença para funcionamento de eventos públicos e qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e precedida de vistoria policial e dos bombeiros.



§ 2º Também, junto aos órgãos de segurança, deverá ser solicitada a licença para o funcionamento, bem como o recolhimento das respectivas taxas.

Art. 36. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as do interior, para espetáculos, serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Deverá haver saídas de emergência que atendam o disposto no Código de Obras e Código de Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná;

IV - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

V - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

VI - Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VII - Durante os espetáculos, as portas deverão conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VIII - O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo único. Estão sujeitas ainda às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativa à segurança nesses recintos.

Art. 37. Nas casas de espetáculos, de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 38. Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá, aos espectadores, o preço da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 39. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 40. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em áreas formadas por um raio de 100 m (cem metros) de hospitais, casas de saúde, maternidades ou estabelecimentos de ensino.

Art. 41. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 42. A armação de circos de panos ou parques de diversão poderá ser permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.



§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) mês.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

§ 5º Os circos e parques de diversões deverão deixar a área que ocuparam perfeitamente limpas e com todos os reparos que porventura sejam necessários, executados.

Art. 43. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 100 (cem) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 44. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

§ 1º A licença prévia da Prefeitura não dispensa a obtenção da licença no órgão de segurança pública.

§ 2º Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em locais particulares.

Art. 45. Ao conceder as licenças de que trata este capítulo, a Prefeitura poderá fazer as restrições e ressalvas que julgar convenientes.

Art. 46. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

SEÇÃO III Dos Locais de Culto

Art. 47. As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 48. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais serão franqueados limpos, iluminados e arejados.

Parágrafo único. A licença para instalação de igrejas, templos e casas de culto estão sujeitas às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 49. A infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.



SEÇÃO IV
Do Trânsito Público

Art. 50. Trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 51. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinar.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível.

§ 2º É expressamente proibido a interdição de ruas e avenidas em todo ou em parte, para fins de estacionamento privativo para eventos.

§ 3º Somente será permitido uso do calçadão na Avenida Brasília, no trecho compreendido entre a Avenida Brasil e a Avenida 24 de Outubro, com mesas para bares e restaurantes das testadas fronteiriças, se for mantida uma faixa livre para circulação de pedestres, entre o alinhamento predial e a grelha do calçadão.

§ 4º O uso dos passeios públicos em outras áreas da cidade para a finalidade a que se refere o parágrafo anterior, deverão observar uma faixa livre de 50% junto ao alinhamento predial.

§ 5º É expressamente proibido o uso do passeio público para exposição de mercadorias, tendas, barracas e promoções do comércio em geral.

Art. 52. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção nas vias públicas em geral, construir lombadas ou abrir valas, salvo quando devidamente autorizadas pela Prefeitura.

§ 1º Nos casos de descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito em horário estabelecido pela Prefeitura.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 53. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravios sem a devida precaução;
- III - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 54. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Parágrafo único. Incluem-se na proibição os sinais de indicação de localidade ou logradouro.

Art. 55. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública, ou constituir-se em ameaça à segurança da população.

Art. 56. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por quaisquer meios como:

- I - Conduzir ou depositar, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.



Parágrafo único. Excetuam-se o disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de cadeirantes e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 57. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitado à Prefeitura a aprovação de sua localização.

Parágrafo único. Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, sendo de responsabilidade dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;

II - Serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

Art. 58. Nas construções e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 59. Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

SEÇÃO V

Das medidas referentes aos animais

Art. 60. É proibida a permanência de animais nas vias públicas e outras áreas de uso público.

Parágrafo único. São exceções, animais dóceis de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

Art. 61. Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao centro de zoonoses da municipalidade.

§ 1º O animal não registrado será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 3 (três) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º Os proprietários de cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva, sem o que terão o destino exarado no parágrafo anterior.

§ 3º Quando se tratar de animal de raça poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 62 deste Código.

Art. 62. O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura tomar as providências cabíveis, exaradas no artigo 61.

Art. 63. É proibido a criação ou engorda de suínos, aves, bovinos e ovinos no perímetro urbano da sede municipal e da sede dos distritos administrativos.

Art. 64. No perímetro urbano do Município, não é permitido a manutenção de estábulos e cocheiras.

Art. 65. Haverá no Centro de Zoonoses, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.



§ 1º Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º Para registro dos cães é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, ou poderá ser feita no Centro de Zoonoses mediante o pagamento de taxa específica.

Art. 66. O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 67. Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 68. Os cães com suspeita de hidrofobia ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente isolados, pelos seus proprietários, amarrados e tratados com água e comida.

Parágrafo único. A autoridade sanitária municipal deverá ser comunicada imediatamente da ocorrência.

Art. 69. É expressamente proibido:

I - Criar abelhas no perímetro urbano da sede do município ou dos distritos;
II - Criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, etc) nos porões no interior das habitações;

III - Criar pombos nos forros das residências.

Art. 70. É expressamente proibido criar e/ou manter animais ferozes ou selvagens dentro do perímetro urbano, sem a prévia autorização do IAP e/ou IBAMA ou outro órgão competente, e com a anuência da Prefeitura.

Art. 71. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade que possa acarretar violência e sofrimento aos mesmos.

Art. 72. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 100 (cem) a 2.000 (duas mil) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

SEÇÃO VI Dos Logradouros Públicos

SUBSEÇÃO I Do Mobiliário Urbano

Art. 73. As caixas de correio devem ser colocadas de maneira a não se constituírem em obstáculos para o livre trânsito de pessoas, garantindo os quesitos de acessibilidade pertinentes. As aberturas para recepção de correspondência das caixas do correio devem situar-se a uma altura de 1,20 metros do piso para permitirem o seu uso a todas as pessoas, independente de sua condição física.

Art. 74. Os telefones públicos do tipo orelhão ou cabine, as bancas de jornal e as caixas e cestos de lixo devem ser colocadas de maneira a não constituir obstáculos para o livre trânsito de todas as pessoas garantindo os quesitos de acessibilidade pertinentes.

Art. 75. Qualquer vegetação que se projete sobre vias e rampas de deslocamento não devem prejudicar a circulação de pessoas deficientes nem



avançar sobre a largura mínima necessária à circulação assegurados os quesitos de acessibilidade.

SUBSEÇÃO II **Da Obstrução e da Conservação das Vias Públicas**

Art. 76. Nenhuma obra, inclusive demolição quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

§ 1º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando tratar-se de:

I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 03 (três) metros;

II - Pinturas ou pequenos reparos.

§ 3º Nas estradas municipais a construção de cercas, tapumes e muros obedecerão aos recuos necessários para a realização, pelo Município ou outro órgão público, dos trabalhos necessários à melhoria e boa conservação das mesmas, sendo:

I - De 5,00 m (cinco metros) a contar do eixo da via, nas estradas vicinais ou secundárias;

II - De 7,00 m (sete metros), a contar do eixo da via, nas estradas principais ou alimentadores, com a responsabilidade do proprietário do imóvel pela conservação, roçada e limpeza em geral da área.

§ 4º Em casos especiais e a critério da Prefeitura, o proprietário poderá obter autorização para diminuir a faixa de recuo onde a conservação é fornecida pelas condições do terreno, ficando este, responsável pela conservação e limpeza da respectiva faixa.

§ 5º Fica proibida a canalização das águas das lavouras para as estradas ou sarjetas de vias públicas.

Art. 77. Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - Ocuparem a largura do passeio, até o máximo de 02 (dois) metros;

III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 78. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;

II - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, sendo de responsabilidade dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

III - Não perturbarem o trânsito público;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.



Art. 79. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do art. 52 deste Código.

Art. 80. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização da Prefeitura.

Art. 81. Os postes de iluminação e força, as caixas postais, os sinalizadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 82. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 83. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Serem de fácil remoção.

Art. 84. Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2/3 (dois terços) da largura total.

§ 1º Para valer-se o estabelecido no caput deste artigo os estabelecimentos deverão obter a necessária licença na Prefeitura mediante o pagamento das respectivas taxas.

§ 2º A licença a que se refere o parágrafo anterior deverá ser renovada, pelo menos uma vez por ano.

Art. 85. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá ainda de prévia aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art. 86. A construção e reconstrução de passadouros de gado, nos leitos das estradas, sempre dependerão de autorização e localização da Prefeitura, sendo a execução bem como a conservação de total responsabilidade do proprietário interessado e nas estradas principais sua execução será em concreto armado, obedecendo o padrão determinado pela Prefeitura.

Art. 87. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIME – Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

SEÇÃO VII **Da Propaganda em Geral**

Art. 88. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos



ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

§ 3º Estão isentos de tributos, as placas nas obras de construção com indicação dos profissionais responsáveis.

§ 4º A solicitação para colocação de faixas para eventos em local especificado pelo órgão municipal responsável deverá ser protocolada com antecedência de 05 dias úteis e estará condicionada a responsabilidade do requerente na retirada da faixa após a realização do evento e a não utilização de postes, árvores, canteiros ou monumentos para essa finalidade.

Art. 89. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

III - Que em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade.

Art. 90. Não será permitida a colocação de cartazes, anúncios e qualquer tipo de propaganda nos canteiros centrais de vias públicas ajardinadas ou pavimentadas.

Art. 91. Também fica proibida qualquer forma de publicidade como colocação de cartazes, anúncios, faixas, placas, letreiros, sobre as áreas dos passeios.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo os luminosos, placas e letreiros afixados diretamente nos prédios mediante pagamento das respectivas taxas junto a Prefeitura Municipal.

§ 2º Excetua-se também do disposto neste artigo a publicidade feita em equipamentos como lixeiras, bancos, abrigos de ônibus, relógios, indicadores do tempo, após devidamente autorizados pela Prefeitura Municipal.

§ 3º As licenças a que se referem os parágrafos anteriores deverão ser renovadas anualmente.

Art. 92. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos.

Art. 93. Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 94. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art. 95. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 96. É expressamente proibida a propaganda com carros e motos com som ambulante em todo Município, e principalmente, nos perímetros urbanos.

Art. 97. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.



CAPÍTULO IV
Da Preservação e Estética das Edificações e das Propriedades

SEÇÃO I
Dos Elementos da Fachada

Art. 98. A instalação de toldos e outros elementos similares dispostos à frente de estabelecimentos comerciais será permitida, desde que satisfaça as seguintes condições:

I - Não excedam ao balanço máximo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II - Não desçam, quando instalados no pavimento térreo, dos seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) em cota referida ao nível do passeio;

III - Não tenham bambinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);

IV - Não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas de nomenclatura de logradouros;

V - Sejam feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

Parágrafo único. Poderá ser permitido que os toldos avancem até o máximo de 50% da largura do passeio, conforme normas de elementos avançados do Código de Obras do Município.

Art. 99. Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

I - O material utilizado seja indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II - O mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, garanta a perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não permita que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

Art. 100. Para a colocação de toldos e similares o requerimento à **Prefeitura** deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal a fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Parágrafo único. Os elementos de cobertura que avancem além do alinhamento serão em balanço não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.

Art. 101. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos elementos da fachada.

SEÇÃO II
Dos Muros e Cercas

Art. 102. Os terrenos não construídos, com frente para logradouro público pavimentado, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado para todos os terrenos.

§ 1º As exigências do presente artigo serão extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.



§ 2º Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

§ 3º Também compete ao proprietário do imóvel a limpeza e conservação dos passeios.

§ 4º Os proprietários de terrenos edificados ou não, localizados no perímetro urbano, da sede do Município e dos Distritos, ficam obrigados a mantê-los livres de vegetação daninha e entulhos.

§ 5º O descumprimento do estabelecido nos parágrafos 3 e 4 implica na execução dos serviços de limpeza pela Prefeitura Municipal, e o débito automático ao proprietário do imóvel, o qual deverá recolher o valor correspondente, aos cofres municipais, no prazo máximo de 30 dias após o que, sofrerá os acréscimos previstos em Lei.

Art. 103. Poderão ser comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

§ 1º No plantio de árvores, como eucaliptos, grevíleas e outras coníferas nas divisas dos imóveis rurais deverá ser obedecido recuo mínimo de 05 (cinco) metros.

§ 2º No plantio de outras essências florestais nativas deverá ser observado recuo mínimo de 03 (três) metros.

§ 3º Na área urbana deverá ser observado recuo de, no mínimo, 01 (um) metro das divisas para árvores de pequeno porte, todavia para portes maiores observar recuo compatível com a copa da árvore.

Art. 104. Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou consertos de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas desde que sua execução tenha obedecido a um nivelamento fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 105. Decorrido o prazo estabelecido para execução do fechamento do terreno e outras obras necessárias, as mesmas serão executadas pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal cobrará do proprietário, além das despesas decorrentes das obras, 40% (quarenta por cento) de taxa de administração.

Art. 106. A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de dispositivos construtivos ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos aos proprietários vizinhos.

Parágrafo único. Em caso de não execução pelo proprietário do disposto no caput deste artigo as obras e serviços executados pela Prefeitura, serão cobradas do proprietário as despesas de execução das mesmas acrescidas de 40% (quarenta por cento) de taxa de administração.

Art. 107. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado com três fios, no mínimo, com 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;

II - Cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);



Art. 108. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira, a todo aquele que:

I – Construir cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - Danificar, por quaisquer meios, cercas existentes, sem prejuízos da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Art. 109. Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como eletrônicas, elétricas, eletrificadas ou outras similares.

Art. 110. As empresas e pessoas físicas que se dediquem à instalação de cercas energizadas deverão possuir registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e profissional habilitado na condição de responsável técnico.

Art. 111. Será obrigatória em todas as instalações de cercas energizadas a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 112. O Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Planejamento, procederá à fiscalização das instalações de cercas energizadas no Município de Medianeira.

Art. 113. As cercas energizadas deverão obedecer, na ausência de Normas Técnicas Brasileiras, às Normas Técnicas Internacionais editadas pela IEC (International Electrotechnical Commission), que regem a matéria.

Parágrafo único. A obediência às normas técnicas de que trata o "caput" deste artigo deverá ser objeto de declaração expressa do técnico responsável pela instalação, que responderá por eventuais informações inverídicas.

Art. 114. As cercas energizadas deverão utilizar corrente elétrica com as seguintes características técnicas:

I - Tipo de corrente: intermitente ou pulsante;

II - Potência máxima: 5 (cinco) Joules;

III - Intervalo dos impulsos elétricos (média): 50 (cinquenta) impulsos/minuto;

e

IV - Duração dos impulsos elétricos (média): 0,001 (um milésimo) de segundos.

Art. 115. A Unidade de Controle deverá ser constituída, no mínimo, de um aparelho energizador de cerca que apresente 1 (um) transformador e 1 (um) capacitor.

Parágrafo único. Fica proibida a utilização de aparelhos energizadores fabricados a partir de bobinas automotivas ou "fly-backs" de televisão.

Art. 116. Fica obrigatória a instalação de um sistema de aterramento específico para a cerca energizada, não podendo ser utilizado para este fim outro sistema de aterramento existente no imóvel.

Art. 117. Os cabos elétricos destinados às conexões da cerca energizada com a Unidade de Controle e com o sistema de aterramento deverão, comprovadamente, possuir características técnicas para isolamento mínimo de 10 (dez) kV.

Art. 118. Os isoladores utilizados no sistema devem ser construídos em material de alta durabilidade, não higroscópico e com capacidade de isolamento mínima de 10 (dez) kV.



Parágrafo único. Mesmo na hipótese de utilização de estruturas de apoio ou suporte dos arames da cerca energizada fabricadas em material isolante, fica obrigatória a utilização de isoladores com as características técnicas exigidas no art. 118 desta Lei.

Art. 119. Fica obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, de placas de advertência.

§ 1º Deverão ser colocadas placas de advertência nos portões e/ou portas de acesso existentes ao longo da cerca e em cada mudança de sua direção.

§ 2º As placas de advertência de que trata o "caput" deste artigo deverão, obrigatoriamente, possuir dimensões mínimas de 10cm (dez centímetros) X 20cm (vinte centímetros) e deverão ter seu texto e símbolos voltados para ambos os lados da cerca.

§ 3º A cor de fundo das placas de advertência deverá ser, obrigatoriamente, amarela.

§ 4º O texto mínimo das placas de advertência deverá ser de: **CERCA ENERGIZADA**, ou **CERCA ELETRIFICADA**, ou **CERCA ELETRÔNICA**, ou **CERCA ELÉTRICA**.

§ 5º As letras do texto mencionado no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta e ter as dimensões mínimas de:

I - altura: 2cm (dois centímetros); e

II - espessura: 0,5cm (meio centímetro).

§ 6º Fica obrigatória a inserção na mesma placa de advertência de símbolos que possibilitem, sem margem a dúvidas, a interpretação de que se trata de um sistema dotado de energia elétrica e que pode transmitir choque.

§ 7º Os símbolos mencionados no parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, de cor preta.

Art. 120. Os arames utilizados para condução da corrente elétrica da cerca energizada deverão ser, obrigatoriamente, do tipo liso.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a utilização de arames farpados ou similares para condução da corrente elétrica da cerca energizada.

Art. 121. Sempre que a cerca energizada for instalada na parte superior de muros, grades, telas ou outras estruturas similares, a altura mínima do primeiro fio de arame energizado deverá ser de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), em relação ao nível do solo da parte externa do imóvel cercado.

Parágrafo único. O espaçamento horizontal entre os arames energizados e outras estruturas deverá situar-se na faixa de 10cm (dez centímetros) a 20cm (vinte centímetros), ou corresponder a espaços superiores a 1,00m (um metro).

Art. 122. Sempre que a cerca energizada estiver instalada em linhas divisórias de imóveis, deverá haver a concordância explícita dos proprietários destes imóveis com relação à referida instalação.

Parágrafo único. Na hipótese de haver recusa por parte dos proprietários dos imóveis vizinhos na instalação de sistema de cerca energizada em linha divisória, a referida cerca só poderá ser instalada com um ângulo de 45º (quarenta e cinco graus) máximo de inclinação para dentro do imóvel beneficiado.

Art. 123. A empresa, o técnico instalador ou o proprietário, sempre que solicitado pela fiscalização do município de Medianeira, deverá comprovar, por ocasião da conclusão da instalação e/ou dentro do período mínimo de 1 (um) ano após a conclusão da instalação, as características técnicas da corrente elétrica na cerca energizada instalada.



Parágrafo único. Para efeitos de fiscalização, essas características técnicas deverão estar de acordo com os parâmetros fixados no art. 114 desta Lei.

Art. 124. O proprietário do imóvel é o responsável por quaisquer danos a terceiros que ocorrer em virtude de infração de qualquer artigo desta seção.

Art. 125. Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

CAPÍTULO V Do Comércio, Serviços e Indústria.

SEÇÃO I Do Licenciamento

Art. 126. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida, se observadas as disposições deste Código e da Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - O ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 127. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Parágrafo único. Os estabelecimentos industriais permitidos dentro do perímetro urbano estão regulamentados na Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 128. A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 129. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo único. O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 130. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 131. Para mudança de local dos estabelecimentos comerciais ou industriais, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas das legislações pertinentes.

Art. 132. A licença de localização poderá ser cassada:

- I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;



II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exhibir o alvará de licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

§ 1º Cassada a Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II Do Comércio Ambulante

Art. 133. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Art. 134. Da licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - Local de funcionamento.

Art. 135. A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art. 136. Ao vendedor ambulante é vedado:

I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV - Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 137. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

SEÇÃO III Do Horário de Funcionamento

Art. 138. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Abertura e o fechamento do comércio em geral entre 8:30 e 18:00 horas, nos dias úteis e aos sábados das 8:30 às 12:30 horas;

II - Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos em geral permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, excetuando os estabelecimentos citados no primeiro parágrafo deste artigo e no artigo 140.

§ 1º Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritórios, nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição



de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade Federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2º A Prefeitura poderá, ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimento que não causem incômodos à vizinhança.

§ 3º No primeiro sábado de cada mês, será facultativo o funcionamento do comércio em geral até 17 horas.

Art. 139. Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art. 140. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços enquadrados nos itens abaixo, terão horário livre:

- I. Farmácias;
- II. Mercados;
- III. Lojas de Conveniência;
- IV. Postos de abastecimentos e serviços rodoviários;
- V. Hotéis e similares;
- VI. Hospitais e similares;
- VII. Restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés, floriculturas e similares;
- VIII. Cinemas e teatros;
- IX. Bancas de revistas, fitas e discos – venda exclusiva das mercadorias citadas;
- X. Boates e casas e diversões públicas;
- XI. Barbearias e institutos de beleza;
- XII. Cerealistas.

Art. 141. Outros ramos de comércio ou prestadores de serviço que exploram atividades não previstas neste capítulo, necessitando funcionar em horário especial, deverão requerê-lo à Prefeitura.

Art. 142. Poderá ser concedida licença especial para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa respectiva, de acordo com a legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Os horários especiais em épocas de festividades poderão ser autorizados, pelo Executivo Municipal, mediante requerimento das entidades de classe interessadas.

Art. 143. Os horários estipulados neste capítulo poderão mudar nas épocas do "horário de verão" em comum acordo com a Associação de Classe e Prefeitura Municipal.

Art. 144. Na infração de qualquer artigo deste capítulo ou o não cumprimento de escala estabelecida será imposta a multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

SEÇÃO IV

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 145. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código, e da Legislação Federal pertinente.



Art. 146. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I. Nome e residência do proprietário;
- II. Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III. Localização precisa da entrada do terreno;
- IV. Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos;

- I. Prova de propriedade do terreno;
- II. Autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório no caso, de não ser ele o explorador;
- III. Planta da situação, com indicação de relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 m (cem metros) em torno da área a ser explorada;
- IV. Perfis do terreno em três vias;
- V. RIMA - Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente.

§ 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados a critérios da Prefeitura, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 147. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 148. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 149. Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 150. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo; a exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita as seguintes condições:

- I - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões.
- II - Içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- III - Toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 151. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita ao cumprimento das normas de segurança do Ministério do Exército

Art. 152. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana..

Art. 153. A Prefeitura poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 154. A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:



I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoramento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 155. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

SEÇÃO V Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 156. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 157. São considerados inflamáveis:

I - Fósforo e materiais fosforados;

II - Gasolina e demais derivados de petróleo;

III - Éteres, álcool, aguardente e óleos em geral;

IV - Carboreto, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;

V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 158. É absolutamente proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial do Ministério do Exército e em local não determinado pela Prefeitura;

II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

IV - Vender explosivos para menores.

§ 1º Ao comércio varejista é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade máxima permitida pela legislação pertinente, de material inflamável que não ultrapassar à venda provável de vinte dias, ou explosivos atendendo a legislação específica do Ministério do Exército.

§ 2º As firmas devidamente cadastradas junto ao Ministério do Exército poderão manter depósitos de explosivos, cujas dimensões, exigências construtivas e distâncias de habitações e ou acidentes geográficos naturais ou artificiais, fica a cargo daquele Ministério que possui legislação e normas específicas.

Art. 159. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados com licença especial do órgão público próprio e da Prefeitura.

§ 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências em anexo aos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, e/ou ripas das coberturas e em esquadrias.

Art. 160. Não será permitido transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, previstos em normas específicas.

Art. 161. É expressamente proibido.



I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que estiverem voltadas para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.

§ 1º A proibição de que tratam os incisos I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias do regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional, desde que haja pessoas devidamente habilitadas para o seu manuseio.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 162. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura; a bomba obedecerá a um recuo mínimo de três metros do alinhamento predial.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 3º Será revogado o Alvará de Licença de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, embora licenciados e explorados de acordo com este Código, desde que posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou à propriedade.

§ 4º Ocorrendo a revogação do Alvará de Licença, de conformidade com o disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal fixará um prazo para encerramento das atividades no local.

Art. 163. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 500 (quinhentas) a 1.000 (mil) vezes o valor da UFIME - Unidade Fiscal do Município de Medianeira.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Das Infrações e das Penas

Art. 164. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 165. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração, e os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 166. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, ou consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. A multa aplicada terá por base o valor de referência em vigor no Município por ocasião da infração.



Art. 167. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 168. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 169. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 170. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 171. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo único. Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixadas mensalmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art. 172. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e devidamente indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 173. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 174. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 175. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o portador de deficiência mental; e

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.



SEÇÃO II Do Auto de Infração

Art. 176. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos Municipais.

Art. 177. Dará motivo à lavratura do Auto de Infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que o presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo total comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 178. Qualquer cidadão poderá denunciar os infratores, devendo a denúncia respectiva ser apresentada à Prefeitura, por escrito ou anotada em livro próprio da Municipalidade, sempre que possível, com testemunhas.

Parágrafo único. São autoridades para lavrar o Auto de Infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 179. São autoridades para confirmar os Autos de Infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício, e Secretários Municipais, quando a infração ocorrer na área de sua competência.

Art. 180. Os Autos de Infração serão lavrados em modelos especiais com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante de infração e os pormenores que possa servir de atenuante ou agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - Assinaturas de quem lavrou o ato e do infrator;

V - A assinatura de duas testemunhas capazes;

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art. 181. Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar com a presença de 02 (duas) testemunhas idôneas.

SEÇÃO III Do Processo de Execução

Art. 182. Infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo único. A defesa far-se-á por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art. 183. Julgada improcedente a defesa, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.



CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais

Art. 184. Os assuntos que tratam sobre meio ambiente e a preservação do mesmo estão inseridos na Lei de Proteção Ambiental.

Art. 185. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal 25 de Julho, Medianeira 26 de junho de 2007.

Elias Carrer
Prefeito